a intimação pessoal de fl. 36-v produziu efeitos, à luz do disposto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "presumese válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o endereço respectivo sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Logo, como os exequentes abandonaram a causa por mais de 30 dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, embora tenham sido intimados pessoalmente para suprir a falta nos termos do art. 267, § 1 º, do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida imperativa. Isso porque a "inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional" (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 310). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no do art. 267, III § 1 °, do Código de Processo Civil. Custas pelos exequentes, suspensas em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, oportunamente, arquive-se.". Prazo Fixado: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao obietivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei Criciúma (SC), 30 de agosto de 2012.

1ª Vara da Fazenda - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA

JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA MARIA STRAPAZZON ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SALETE FURLANETTO MIRANDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0211/2012

ADV: ANDREIA BRASIL DA SILVA (OAB 019.731/SC), EUGENIO GUSTAVO HORST MARTINEZ (OAB 026.199/SC), GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO (OAB 013.937/SC), KATLYN SÔNEGO SPILLERE BOFF (OAB 014.227/SC), RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB 011.328/SC)

Processo 020.06.008310-7 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Adilor Marcineiro e outro - Réus : Cia. Siderurgica Nacional e outro - Portanto, pelas razões acima expostas, rejeito, por ora, as preliminares suscitadas pelo Município de Criciúma e pela Cia. Siderúrgica Nacional. O processo está regularmente formado, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Fixo, desde já, o ponto controvertido da lide, qual seja, a posse dos requerentes e de seus antecessores. Defiro a produção de prova testemunhal, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.09.2012, às 14 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 407 do Código de Processo Civil), devidamente acompanhado do comprovante de recolhimento da(s) diligência(s) do(a) Oficial(a) de Justiça, caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita. Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Município (fl. 108). Intimem-se

ADV. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA (OAB 172.838-A/SP) Processo 020.07.018709-6 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias

Estaduais / Execução - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Indústria de Ferragens Santo Estevão Ltda - Rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE oposta pela sociedade empresária INDÚSTRIA DE FERRAGENS SANTO ESTEVÃO LTDA oposto em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, mantendo-se, pois, as datas dos leilões designados. Sem custas e honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie. Intimem-se as partes acerca desta decisão interlocutória. Transcorrido o prazo para recurso, diga o credor o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

ADV: CARLOS WERNER SALVALÁGGIO (OAB 009.007/SC)
Processo 020.08.015721-1 - Falência/Auto Falência / Lei Especial
- Autor : Acqua Lavanderia Ltda - Falido : Acqua Lavanderia Ltda
- Adm Judici: Gladius Consultoria e Gestão Empresarial Ltda S/S

Ltda EPP - Fica intimado o falido, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca do parecer do representante do Ministério Público, fl. 627, e do Administrador Judicial, fl. 628 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HUMBERTO EURICO FELDMANN (OAB 009.037/SC), JUCÉLIA CORRÊA (OAB 020.711/SC)

Processo 020.12.001596-0 - Falência/Auto Falência / Lei Especial - Autor : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. - Falido : Fidelis Barato Participações Ltda. - ANTE O EXPOSTO DECRETO ABERTA A FALÊNCIA da empresa FIDELIS BARATO PARTICIPAÇÕES LTDA. às 14:00 horas de hoje, 27.08.2012, fixando o termo legal em 90 (noventa) contados do pedido de falência (31.01.2012 - fl. 02-v), à luz do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005. Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do art. 99, III, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de desobediência. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado, com observância dos arts. 7.º, I, c/c 99, IV, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, por força da dicção do art. 99, V, do mencionado diploma legal. Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005. A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site, para demais informações. A remuneração será estudada a posteriori, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido. Deixo de proceder a lacração do estabelecimento comercial da sociedade empresária falida, ante a informação de que esta paralizou suas atividade, o que deverá ser verificado pelo administrador judicial in loco. Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, por haver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida. Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005. Expeçase o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo falido, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Dispenso a formação do comitê de credores, pois, consoante ensina FÁBIO ULHOA COELHO, "[...] é facultativa a instalação do Comitê. Ele não existe e não deve existir em toda e qualquer falência e recuperação judicial. Deve, ao contrário, ser instaurado pelos credores apenas quando a complexidade e o volume da massa falida ou da empresa em crise o recomendar. Não sendo empresa de vulto (seja pelo indicador da dimensão do ativo, seja pelo passivo) e não havendo nenhuma especifidade que justifique a formação da instância de consulta, o Comitê representará apenas burocracia e perda de tempo, sem proveito algum para o processo falimentar ou re recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK (OAB 021.883/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 042.336/PR)

Processo 020.93.001038-8 - Concordata Preventiva / Lei Especial Interesdos: Buschele & Lepper S/A e outros - Conctaria.: Untergen Indústria de Produtos Químicos Ltda - Certifique-se a existência de procuração outorgando poderes a subscritora da petição de fl. 2687 para receber, em favor da sociedade empresária COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAI LTDA, os valores aqui depositados. Havendo poderes na procuração, expeça-se o alvará